

O ato de julgar um ensaio bibliográfico sobre a condição ritual dos jurados no Tribunal do Júri

Nilton de Almeida Nascimento
Graduando em Ciências Sociais/UFC

Resumo

O presente trabalho realiza uma revisão bibliográfica de pesquisas antropológicas canônicas no Brasil a respeito do Tribunal do Júri, a fim de apresentar uma síntese crítica de como, nestes estudos, esta instituição do direito penal brasileiro foi interpretada. Além de, com foco, destacar algumas preocupações quanto ao papel que cumprem os jurados nesta modalidade de julgamentos. O Tribunal do Júri se apresenta como um ritual agonístico, por meio do qual, através de um jogo de morais divergentes, se instituem valores e/ou circunstâncias que viabilizariam, ou não, o uso do “poder de matar”.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Ritual; Jurados.

Abstract

In the present work, I make a literature review of canonic anthropological research about the jury in Brazil in order to present a critical overview of how the institution of Brazilian criminal law has been interpreted in these studies. Besides, it is highlighted some concerns about the role of jurymen in this judgement mode. The jury can be seen, therefore, as an agonistic ritual, through which a set of differing morals establishes values and/or circumstances that allow or don't allow the use of “the power to kill”.

Keywords: Jury court; Ritual; Jurors.

Introdução

O Tribunal do Júri é a instância do Direito Penal, no Brasil, onde se julgam os crimes dolosos contra a vida. São matéria de sua apreciação, portanto, o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; o infanticídio; o aborto e o homicídio. Vale destacar a prevalência numérica de julgamentos desse último caso. Atuam ali, pela determinação da culpa, ou inocência, de determinados sujeitos, a promotoria e defensoria públicas, advogados, o Juiz Presidente do Tribunal, além de sete indivíduos alocados a condição de jurados. É objetivo deste trabalho ensejar uma discussão antropológica acerca desta última categoria de sujeitos, isso através de uma revisão bibliográfica de trabalhos de pesquisa sobre o Júri. Dedicar-nos-emos à análise da condição ritual dos jurados, o que nos conduzirá à exposição de algumas questões, para uma pesquisa em andamento, quanto ao processo de representação que envolve o ato de julgar dos mesmos no que diz respeito aos seus votos quanto à imputação de “qualificadoras”, ou “atenuantes”, a um assassínio.

Iniciamos nossa argumentação demonstrando algumas das leituras antropológicas cânones do Tribunal do Júri enquanto ritual. Ritual de instituição, no qual a cada sessão instituem-se categorias de sujeitos, bem como imagens legítimas quanto à “regulamentação dos usos do poder de matar” (Schritzmeyer 2012: p. 49). Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2012), Roberto Arriada Lorea (2003) e Luiz Eduardo Figueira (2007) são quem nos ajudam a perceber os jurados como seres rituais, aos quais é delegado o poder de julgar outrem em nome “da” sociedade.

A isso seguir-se-á uma dissertação mais aprofundada quanto à efemeridade do poder, concedido aos leigos, que os jurados consubstanciam, de julgar outrem. Que a média dos indivíduos desenvolve sua sociabilidade empreendendo julgamentos morais às ações de seus pares, não precisa ser ratificado. O que nos propomos a discutir é a maneira como o ritual do Júri torna legítimo, e factual em suas consequências, o mesmo ato de julgar, perpetrado também por “pessoas normais”, no Tribunal do Júri. O que os autoriza? Em que se fundamenta a pretensa inevitabilidade das consequências de suas decisões?

Questões estas, acima postas, que, tratadas a partir de um arcabouço da teoria antropológica ritual e simbólica, possibilitam-nos encerrar este trabalho suscitando outras indagações que servirão de guisa para o início de uma pesquisa empírica iniciada na Vara Única do Júri de Caucaia, Ceará, acerca de como votam ali os jurados pela determinação da gravidade do ato de matar. Sendo portanto nossa intenção maior, e este ensaio bibliográfico surge como preâmbulo para tanto, pensar o que torna, para os jurados, este ato, de um que tira a vida de outro, mais, ou menos, “grave”, “cruel”, “banal”, ou mesmo, “legítimo”, “honroso”.

Júri – ritual agonístico e de instituição

O Tribunal do Júri se nos apresenta, segundo interpretação da antropóloga Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2012), como uma “atividade lúdica necessária”, culturalmente significativa, institucionalizada, que atua como instância estatal de legitimação de valores que regulam o “poder de um indivíduo matar o outro”. Esta leitura de Schritzmeyer, em muito inspirada pelo historiador holandês Johan Huizinga e pelo etnólogo francês Claude Lévi-Strauss, sugere que estes julgamentos proporcionam, para seus atores, uma “satisfação

intelectual e afetiva”, fruto de uma flexibilidade ordenada, e extraordinária, sobre as circunstâncias que tornariam ou não, ações individuais legítimas para uns, porque o são também para outros.

Tal reflexividade viabilizar-se-ia por meio da performance agonística de promotores e advogados, quando ali empreendem disputas que tem por substrato, por “material de jogo”, primeiro, e elementarmente, a morte e, por conseguinte, discursos, gestualidades, convenções morais, sociais e econômicas, além das peças processuais. Schritzmeyer (2012) percebe como os operadores do Direito jogam com uma argumentação carregada de valores, visando produzir ressonância junto às sociabilidades (experiências) dos jurados. Das vidas de réus e vítimas, como indicadas nos autos dos processos, buscar-se-ia forçar narrativas coesas e carregadas de sentimento, para que os jurados possam criar sobre tais percursos o que Schritzmeyer chama de “espelhamento imaginativo” (2012: 60), o que forneceria aos mesmos as aptidões necessárias para que avaliem quando a alguém deve ser imputado o crime de homicídio e, em caso afirmativo, decidam quando este é mais, ou menos, grave.

Assim, observamos que há nesta instância do Direito Penal, um princípio sem o qual, assim como a cerimônia de sagração de Dom Pedro II como imperador brasileiro, “só restariam artifícios, a mera manipulação vazia e o ridículo de toda aquela encenação” (Schwarcz 2001: 54). Schritzmeyer, bem como Schwarcz, depreendem de seus trabalhos a importância do que Lévi-Strauss chamou *consenso*, como elemento fundamental à eficácia simbólica de determinados fenômenos. Tratar-se-iam, os julgamentos pelo Júri, a procissão de coroamento do primeiro imperador brasileiro e a cura xamânica, de fenômenos de consensos.

Schritzmeyer (2012), por seu turno, percebe no Código de Processo Penal um sistema de crenças que orienta as ações dos protagonistas do Júri, tornando-os “feiticeiros da lei”, que retiram a eficácia de seus procedimentos de um complexo de fé que os enreda, envolve os jurados, o réu, seus familiares, isto é, “a” sociedade. Esta última precisa crer que o produto final daquelas encenações é a “justiça”. Não porque objetivamente o seja, mas em razão de que a “satisfação de verdade” produzida pela ordenação do mundo no ritual é sempre “efetivamente mais densa e rica do que a satisfação de justiça” (Lévi-Strauss 2012).

Na perspectiva de Schritzmeyer (2012), o Júri, como “jogo”, como “ritual”, representa a ordem. Ou seja, retira indivíduos de um cotidiano repleto de experiências descontínuas para inseri-los num universo orquestrado, ainda que temporário; criando ordem, estruturando percepções dispersas dos jurados, por meio da manipulação de representações seletas sobre como se deve viver e morrer. Nas suas palavras,

O Júri, além de possuir regras que ordenam seu próprio funcionamento e que o comprometem uma vez desobedecidas, também ordena sua matéria-prima, determinando como, quem e quando matar pode ser considerado um ato socialmente legítimo (Schritzmeyer 2012: 84).

Esta abordagem da autora nos parece uma das mais representativas, dentre as pesquisas antropológicas, sobre o Tribunal do Júri. Sobretudo quando mostra que falar em “justiça” é fazer referência a um bem simbólico, sujeito às condições de produção,

igualmente simbólicas, envolvendo a construção ritual de categorias de sujeitos, além da coleção e movimentação arbitrária de imagens forjadas como fatos. Afinal é um rito de instituição, não só de novas personalidades sociais (culpado, inocente, jurados), mas igualmente de valores morais que viabilizariam a alternativa ao assassinio como forma de resolução dos conflitos. Como lembrou Bourdieu,

Falar de rito de instituição é indicar que qualquer rito tende a consagrar ou legitimar, isto é, a fazer desconhecer como arbitrário e reconhecer como legítimo e natural um limite arbitrário, ou melhor, a operar solenemente de maneira lícita e extraordinária, uma transgressão dos limites constitutivos da ordem social e da ordem mental a serem salvaguardadas a qualquer preço, como no caso da divisão entre os sexos por ocasião dos rituais de casamento (Bourdieu 1996: 98).

Nosso objetivo aqui é compreender o papel dos jurados; sujeitos, a um só tempo, produtos e meios de produção das “verdades jurídicas” (Lima 1999).

Jurados – produto e meio de produção de ‘verdade jurídicas’

A priori, os jurados aparecem, na dinâmica do Júri, numa condição ambígua, pode-se dizer mesmo enigmática. Pouco podem se expressar, são estranhos à rotina de produção institucionalizada da justiça, mas, paradoxalmente, são acionados para fins da mesma. Elevados ritualisticamente à condição de “cidadãos idôneos”, “iguais perante a lei”, incomunicáveis, julgam, decidem entre inocência e culpa, entre situações e motivos de “relevância” ou “ofensa” social.¹ Ouvem sobre morte, crueldade, banalidade, moral, justiça, etc. Contidos, porém, pela dinâmica objetiva do “Júri-Jogo”, não expõem as representações que formulam relativas ao que deve ser considerado “crime”, “violência”, “torpeza”, “infidelidade”, “felicidade”, e inúmeras outras questões de ordem valorativas. Ao final dos julgamentos, ainda que possuindo valores morais díspares daqueles comuns ao campo jurídico, são chamados a cancelar a moral institucional, acomodando-se a ela, sem maiores ameaças ao seu universalismo histórico e socialmente constituído.

Isto, em certa medida, guarda semelhanças com algumas características do estado de *communitas*,² como aponta Lima (1999). Tratar-se-iam, nos contextos etnográficos estudados por Victor W. Turner (2013), e, acreditamos, no caso dos jurados, de indivíduos que mesmo alienados de um complexo de personalidades sociais perenes (estrutura), são ainda assim aclamados por uma estrutura específica para que, por meio dos poderes rituais que dispõem de representar uma genérica categoria de indivíduos – cidadãos, por exemplo –,

1 Segundo Fernando Capez (2004), sobre o crime de homicídio podem incidir motivações que ora possuem caráter de relevância social, tornando-o um homicídio privilegiado, fazendo incidir sobre ele atenuantes que diminuiriam sua gravidade, ora tem caráter de ofensa social, que denotaria um maior grau de lesividade do ato, configurando assim um homicídio qualificado.

2 Kant de Lima (1999:23), em nota sobre o *trial by jury* americano traça exemplarmente a aproximação que quero indicar quando escreve, “Assim, pode-se dizer que, nos Estados Unidos, o sistema legal procura criar e recriar, através da arbitragem pelo *jury*, um estado de *communitas* (apud Turner, 1974), que não só acaba por recriar uma “estrutura” mas que, durante este processo, promove a identificação homogênea dos seus participantes, como se fossem todos “indivíduos’ dotados de uma genérica humanidade”.

possam corroborar princípios arbitrários, desconhecidos enquanto tais, de um *status quo*. Entendemos que, em sua acepção jurídica, o termo jurado é sem dúvida parte da estrutura de um campo e com ele está “enraizado no passado e se estende para o futuro pela linguagem, lei e costumes”, pensamos que, tomá-lo para análise sociológica, é problematizar seu significado corrente, pondo em relevo a situação que nomeia, a saber, de sujeitos alocados, efêmera e aleatoriamente, à condição de “comunidade inteira, considerada como indiferenciada” (Turner 2013: 112): o Júri “é” o povo julgando.

Roberto Arriada Lorea (2003) e Luiz Eduardo Figueira (2007) atentam para o fato de que, mesmo recrutados por esta instância da justiça criminal brasileira, os jurados são constantemente lembrados de sua condição exógena ao campo jurídico, ainda que se esforcem para adquirir os capitais mais legítimos neste campo. Lorea (2003), por exemplo, disserta sobre a “adesão dos profanos” à lógica jurídica, para se referir a conversão do espaço mental porque passam os jurados veteranos no Júri. Estes, mais interessados que constrangidos, esforçar-se-iam por coadunar seu comportamento, fala e juízo, com os apontamentos dos operadores do Direito. Isto, aliado à organização já exposta do ritual judiciário, impossibilitaria a formação de um “bloco ‘leigo’ capaz de enfrentar a lógica jurídica” (Lorea 2003: 39).

Porém, para a problemática que queremos suscitar, sobre a condição de “jurado”, Figueira (2007) faz uma afirmação bastante elucidativa para nosso trabalho, quando escreve:

A provocação que faço aqui é a seguinte: numa cultura jurídica (brasileira) mergulhada na tradição da *Civil Law*, o ingresso do sistema do tribunal do júri significa a entrada de um corpo estranho. O tribunal do júri tem suas origens na tradição da *Common Law* (Direito comum). O júri está ligado à tradição do direito costumeiro, isto é, de você ouvir a sensibilidade legal da comunidade, enquanto a racionalidade do nosso sistema jurídico está ligada ao direito positivo, à letra da lei, à interpretação da dogmática jurídica (Figueira 2007: 130).

Destacamos, para desenvolvimentos futuros, não tanto a “sensibilidade legal da comunidade” encarnada nos jurados, mas a multiplicidade de representações sobre os significados dos atos de violência que a situação de controlar o poder de matar, através do Tribunal do Júri, evoca, e ao mesmo tempo tolhe, em benefício de interpretações da “letra da lei”, circunstanciais, e disputadas, por um grupo seletivo de operadores do Direito.

Quando julgar o outro é autorizado

De acordo com Clifford Geertz (2012), tratar “do” Direito é reportar-se a uma forma sempre ímpar de imaginar a realidade, um meio de ordenar o real, de dar substancialidade e sentido a experiências individuais pondo-as em termos compartilhados. Apontamos nesta sessão para aquela que é uma contribuição pacífica entre os trabalhos aqui discutidos, a saber, a possibilidade de pensar uma instância do Direito Penal brasileiro como promotora de um ritual de instituição, que exerce o controle social por meio de um jogo circunstancial com significações díspares, mas que privilegia, em seus momentos cruciais, invariavelmente, o “processo de representação” (Geertz 2012: 175) caro ao campo jurídico.

Queremos chamar atenção para a circunstância de que há no Tribunal do Júri um choque programado de morais divergentes; diferentes formas de combinação do dado da experiência e da dimensão dos ideais (moral), dão origem a dois meios diferentes de atingir um mesmo fim (o veredicto). De um lado, os operadores do Direito em sua lógica “tecnicista”, que, apesar dos debates carregados de valor que empreendem durante cada julgamento, conduzem, para o desfecho do mesmo, uma redução transformativa de combinações únicas de conflitos interpessoais em “peças processuais”, “artigos do Código Penal”, “qualificadoras ou atenuantes de homicídios”. E, do outro lado, os jurados, leigos, que juram, em momento prescrito do ritual do Júri, julgar segundo “sua própria consciência”, isto é, acionando as próprias experiências cotidianas de sociabilidade. Prevalecem, no entanto, para a determinação da culpa e gravidade de um assassinio, nestes julgamentos, as categorias dos primeiros.

Porém, cabe aqui um parêntese, os trabalhos canônicos na área da Antropologia do Direito sobre o Tribunal do Júri,³ apontam que há ali, de fato, um embate moral, onde o desvio da norma, a biografia mais, ou menos, “poluída” de vítimas e acusados, é que dá a tônica nestes julgamentos.

Todavia, aqui neste trabalho, o que queremos indicar como prevalência da lógica jurídica sobre a leiga tem sua expressão arquetípica nos quesitos em que votam os jurados.⁴ Estes quesitos equivalem ao momento em que toda a atmosfera “de tensão nodal das relações interpessoais” (Adorno 1994: 139) é suprimida, dando vez às poucas linhas do jargão técnico-jurídico. Aos jurados, naquele instante, não é dada a oportunidade de argumentar, por exemplo, se a traição conjugal, a frequência em bares, e o não ter domicílio próprio são realmente constitutivos do “ser criminoso”. Todos os dramas e contradições das conflitualidades que ali desembocaram, precisam ser solapadas pela “fala mágica” do juiz, em prol de que se preserve a *doxa* (Bourdieu 1974), ou o regime de verdade, sobre o qual se sustenta este campo de disputas.

Deste estado de coisas, que tende a se repetir a cada novo julgamento pelo Júri, o que nos interessa é, não tanto o ideário judicioso de advogados, promotores e juiz, mas o dos jurados. O que se justifica pela pouca atenção até então dedicada a esta problemática. Problema de pesquisa que nos mobiliza e ao qual Figueira (2007) aludiu como uma tarefa dispendiosa, mas não impraticável.⁵ Para nós, apreender, em um número determinado de julgamentos, realizados na Vara única do Júri da cidade de Caucaia, Ceará, os móveis ideais (morais) que orientaram as votações dos jurados pela determinação da gravidade do ato de matar tem uma importância, enquanto realização de um exercício de pesquisa dedicado

3 Far-se-á notória aqui a ausência de referência ao trabalho fundamental da antropóloga Mariza Correa, *Crimes da Paixão*, publicado pela Editora Brasiliense, no ano 1981, justificada pela dificuldade de acesso a esta obra já esgotada em seu editor.

4 Perguntas elaboradas pelo juiz presidente ao fim dos argumentos de defesa e acusação, as quais os jurados respondem de forma secreta na forma de “sim” ou “não”, decidindo pela inocência ou culpa do acusado, bem como pela atribuição de qualificadoras ou atenuantes ao homicídio em questão.

5 “É muito difícil delimitar em cada processo judicial quais foram os fatores que determinaram as decisões dos jurados. E isso decorre dos seguintes aspectos (que pude constatar durante o trabalho de campo): a) em razão de a votação ser secreta e de os jurados não justificarem os fundamentos de suas decisões; b) em razão da pouca disponibilidade dos jurados para comentar acerca do julgamento que acabaram de participar ou que participaram recentemente. Durante o meu contato com esses jurados, percebi certa resistência e mesmo certa desconfiança” (Figueira 2007: 215).

a um tema e área de estudos tão pouco visitados pelas Ciências Sociais no Ceará. Ouvir sobre as decisões que tomam tais jurados, considerando as “qualificadoras” e “atenuantes” dos homicídios como símbolos de um sistema de representações, que, ponderado pelos jurados, é repensado a partir, e apesar dos, significados construídos pelos protagonistas do Júri, pode traduzir práticas expressivas da objetivação de formas de ser da vida social, captadas e compreendidas de modo muito particular.

Autores de diferentes orientações discutiram este tema, todavia, cada um o fez a partir de interesses e realidades particulares. Enquanto Sérgio Adorno (1994) e Kant de Lima (1999) procuram discutir o Júri através de sua pertença ao sistema de justiça criminal brasileiro, buscando inspiração foucaultiana, e dissertando sobre o papel do mesmo em um regime jurídico de produção de verdades; Schritzmeyer (2012), por seu turno, pensa o Tribunal do Júri *per se*, como ritual, desvendando assim sua lógica interna de funcionamento. Reflexão com a qual temos mais afinidade teórica e metodológica, visto que a autora alega deixar de lado discursos produzidos *sobre* o Júri, em função de debruçar-se nos discursos *do* Júri.

Luiz Eduardo Figueira (2007), outro autor importante para discutirmos esta temática, ao apropriar-se dos teóricos acima mencionados, elaborando uma síntese de suas ideias, empreende criativa análise, para examinar e explicar o julgamento ocorrido na cidade do Rio de Janeiro, em junho de 2000, do trágico caso do “Ônibus 174”.⁶

Em todas estas pesquisas há um ponto de convergência, os jurados nos surgem como engrenagens de um processo maior de controle social, que se dá por meio da imposição de verdades institucionalizadas, além de seres sociais criados por e para um ritual específico; efêmeros, não existem fora do mesmo. Encarnam, a nosso ver, um paradoxo sobre o qual pouco se dedicou o pensamento antropológico. Sujeitos sociais postos em posição de incontestante importância sociológica, dada a seriedade que costumeiramente é atribuída à crise que gerenciam, mas dos quais se explorou, de maneira exígua, o potencial que têm de demonstrar a indistinção que há entre “julgamentos de valor” e “julgamentos de realidade” (Durkheim 1970: 113).

Se como Durkheim apontava, o fato é construído pela simbiose entre o dado sensível e a representação que se faz do mesmo, e assim possibilita a ação ordenada com vistas a fins reconhecidos por uma coletividade, que potencialidades haverá em analisar o ato de uns, que de maneira autorizada, julgam outros? Segundo que critério o fazem? Seria o leigo capaz de relativizar a sociabilidade de outrem para julgar? Que elementos contextuais de sociabilidade se poderá depreender de um julgamento individual que destoa dos demais ao votar pela maior, ou menor, “crueldade” de uma forma de matar? São questões que merecem ser problematizadas e explicadas quando delimitamos um tema de pesquisa como este.

Dentre os estudos examinados em nossa revisão bibliográfica, Roberto Arriada Lorea (2003) é quem primeiro elege os jurados como objeto principal de reflexão antropológica sobre o Júri.⁷ Todavia, as especificidades do seu recorte empírico, e acreditamos de sua

6 Episódio de sequestro de um ônibus da linha 174, na cidade do Rio de Janeiro, que obteve desfecho dramático protagonizado por policiais da mesma cidade, no qual morreram uma refém e o sequestrador.

7 No rastro da preocupação deste autor com os jurados enquanto objeto de investigação identificamos apenas duas pesquisas mais, a de Lucas de Oliveira Rocha Pinto (2011) e a de Fábio Ferraz de Almeida

formação,⁸ conduziram-no ainda a uma discussão muito vinculada aos trabalhos canônicos já expostos, à uma sólida problematização da funcionalidade de uma instância da justiça criminal brasileira. Sobre os jurados, Lorea (2003) delinea assim a abordagem que lhes dedica:

Nesse capítulo [...], adentramos o mundo dos jurados – suas motivações e anseios – procurando entender qual significado eles atribuem ao seu papel no Tribunal do Júri. Em particular, nós veremos como, na visão deles, não é qualquer um que possa cumprir esse papel. É preciso inteligência e, de preferência, experiência. De orgulho, para competência, de competência para experiência, veremos que o próprio sistema leva à valorização dos jurados ‘veteranos’, imbuídos da lógica do sistema. Em conclusão, consideraremos as consequências desse viés (Lorea 2003: 68).

Em sua experiência em campo, este autor depara-se com uma categoria nativa de sujeitos, a partir da qual formula sua argumentação: os “jurados vitalícios” ou “veteranos”. Indivíduos que, pela estruturação mesma do Código de Processo Penal, têm a oportunidade de ocupar repetidamente a função de jurados. Interlocutores estes, dos quais Lorea depreende a adesão que o ritual do Júri é capaz de operar, assim como o jogo de poder que enreda os mesmos em seu relacionamento com os operadores do Direito e os “jurados novatos”.

Por fim, a partir do percurso analítico dos autores discutidos até aqui, está delineado que, se segundo Schritzmeyer, o Júri se configura como uma instância produtora de discursos sobre a sociedade – diríamos ainda que numa sociedade definida através de diferentes perspectivas como “violenta” (Barreira 2013) –, tomar os jurados por interlocutores é ter a oportunidade de discutir a violência como representação coletiva, construção simbólica (Silva 2004), logo, objeto antropológico por excelência.

Considerações finais

Os jurados nos surgem, pois, na revisão crítica dos estudos aqui apresentados, como categoria ritual de sujeitos, que exerce o poder de julgar ações, pré-representadas como criminosas e violentas, de outros sujeitos. Abrindo para a possibilidade de pensarmos como aqueles primeiros julgam o ato de uns que tenham extinguido a vida de outros, permitindo com isso que outros pesquisadores, partindo da análise empírica, possam discorrer sobre, por exemplo, o que é um “homicídio”. Quando, para o crivo de distintas morais, este pode ser “autorizado”? O que denota, no mesmo, maior, ou menor, gravidade?

Problemática, acima posta, que nos conduz a uma questão antropológica mais geral ensejada por Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2008), a saber, a da precedência do sentimento

(2014). Nossa opção por discutir, aqui, apenas o trabalho de Lorea dá-se pelo caráter germinal de sua pesquisa e pelo importante contraponto que fornece para construção de nosso argumento.

8 Graduado em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul, onde até hoje atua como Juiz, com posteriores mestrado e doutorado em Antropologia Social na mesma Instituição. Disponível em: <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4770713H1>>. Acesso em: 29 jun. 2015.

de agressão moral no que tange a categorização de um ato como sendo “violento”. No trabalho citado, Oliveira argumenta que a objetivação do ato violento, entendida como a sua respectiva tomada enquanto referencial para ação social, implica a contiguidade entre a percepção imediata, sensível, de agressões, e sua alocação numa grade de valores morais. O que, em nossa leitura, remete à assertiva de Durkheim de que “com o sensível só se produz o sensível” (Durkheim 1996), isto é, à realidade tátil falta conteúdo para orientar os indivíduos no real, dessa forma, mesmo o mais idiossincrático agenciamento envolve um processo de representação.

O Júri, pensado nessa perspectiva, promove uma circunstância peculiar, na qual através de um ritual agonístico, se criam e instituem, simbolicamente, ao se atribuir maior ou menor gravidade a um homicídio, ações violentas não experimentadas pelos sujeitos que as julgam. O imaginário coletivo demonstra, nessa situação, toda sua primazia em conceber formas de sociabilidades legítimas através de lutas simbólicas. Fica assim, portanto, demonstrado o *status* sociológico dos jurados, e discutidas algumas de nossas preocupações quanto à necessidade que se compreenda o ato de julgar destes agentes sociais.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. 1994. “Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no tribunal do júri”. *Revista USP*, 21:132-151.
- ALMEIDA, F. F. de. 2014. “Ninguém quer ser jurado: uma etnografia da participação dos jurados no Tribunal do Júri de Juiz de Fora/MG”. *Confluências: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, 16(3):244-273.
- BARREIRA, César. 2013. “Violência difusa, medo e insegurança: as marcas recentes da crueldade”. *Revista Brasileira de Sociologia-RBS*, 1(1):219-242.
- BOURDIEU, Pierre. 1974. *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Perspectiva. Organização de Sérgio Miceli.
- _____. 1996. *A economia das trocas linguísticas: o que falar quer dizer*. São Paulo: Edusp.
- CAPEZ, Fernando. 2004. *Curso de direito penal, volume 2: parte especial: Dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212)*. São Paulo: Saraiva. 4. ed.
- DURKHEIM, Émile. 1970. *Sociologia e filosofia*. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária.
- _____. 1996. *As formas elementares da vida religiosa: o sistema totêmico na Austrália*. São Paulo: Martins Fontes.
- GEERTZ, Clifford. 2012. *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Petrópolis: Vozes. 12. ed. Tradução de Vera Joscelyne.
- FIGUEIRA, Luiz Eduardo. 2007. *O ritual judiciário do tribunal do júri: o caso do ônibus 174*. Tese Doutorado. Niterói: Universidade Federal Fluminense.
- LÉVI-STRAUSS, Claude. 2012. *Antropologia estrutural*. São Paulo: Cosac Naify.

108 | O ato de julgar: um ensaio bibliográfico sobre a condição ritual dos jurados...

LIMA, Roberto Kant de. 1999. "Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público". *Revista de Sociologia e Política*, 13:23-38.

LOREA, Roberto Arriada. 2003. *Os jurados "leigos": uma antropologia do tribunal do júri*. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. 2008. "Existe violência sem agressão moral?". *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 23(67):135-193.

PINTO, Lucas Oliveira da Rocha. 2011. *A construção da verdade e do delinquente em um tribunal do júri*. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. 2012. *Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri*. São Paulo: Terceiro Nome.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. 2001. *O império em procissão: ritos e símbolos do Segundo Reinado*. Rio de Janeiro: Zahar.

SILVA, Luiz Antônio Machado da. 2004. "Sociabilidade violenta: por uma interpretação da criminalidade contemporânea no Brasil urbano". *Sociedade e estado*, 19(1):53-84.

TURNER, Victor W. 2013. *O processo ritual: estrutura e antiestrutura*. Petrópolis: Vozes. 2. ed. Tradução de Nancy Campi de Castro e Ricardo A. Rosenbush.

Recebido em 06 jul. 2015.

Aceito em 02 abr. 2016.